



Decisão Nº 11917/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

DECISÃO

EMENTA: Consulta. Pedido de reconsideração. Decisão em caráter geral e abstrato. Ausência de cancelamento automático de registros de pessoas jurídicas. Competência do Juízo Corregedor Permanente. Possibilidade de modulação de efeitos de cancelamento no caso concreto. Necessidade de novo registro com efeitos pro futuro. Ausência de decretação de nulidade dos atos da vida civil já praticados pela pessoa jurídica. Exigência de visto de advogado para a constituição de pessoa jurídica a partir da Lei nº 6.884/80. Indeferimento do pedido de reconsideração. Atribuição de caráter normativo e geral.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Piauí – FETAG/PI com relação à Decisão Nº 2257/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2256533), proferida no Processo nº 21.0.000004975-9.

A referida decisão foi proferida em resposta à consulta formulada pela responsável interina pela Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Castelo do Piauí. Na oportunidade, fixou-se, dentre outros pontos, que:

3) É nulo o registro de atos constitutivos de pessoas jurídicas não previamente visado por advogado, devendo tal ato ser comunicado ao Juízo Corregedor Permanente para fins de eventual cancelamento após o contraditório. Os possíveis interessados devem apresentar novo requerimento com a documentação apropriada (estatuto ou contrato devidamente visado por advogado) ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

No pedido de reconsideração em análise, a entidade requerente alega que:

i) a exigência de visto por advogado nos atos constitutivos levados ao RCPJ teria nascido a partir da Lei nº 8.906/94 (atual Estatuto da Advocacia e da OAB), por seu art. 1º, § 2º;

ii) de fato, trata-se de requisito essencial para o registro do estatuto social e que sem ele o registro do ato é eivado de nulidade;

iii) devem ser excepcionados da referida regra os atos registrados antes do advento da Lei nº 8.906/94, quando supostamente não haveria a exigência normativa de visto de advogado em atos constitutivos de pessoas jurídicas, aplicando-se, assim, o princípio do *tempus regit actum*.

Ao final, requer a modificação da decisão questionada, de modo que seja dispensado o visto do advogado nos atos constitutivos registrados em data anterior à da publicação da Lei nº 8.906/94, “com abertura de prazo de saneamento do respectivo registro para adequação à lei posterior, assim como a possibilidade de rerratificação dos registros dos sindicatos, cujos assentos foram anotados em Livro de Registro de Títulos e Documentos, ‘onde o registrador tenha incorrido em erro’ para que os mesmos mantenham os efeitos da data do primeiro registro.”

É o que havia a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a Decisão Nº 2257/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR fora proferida em sede de **consulta**, procedimento voltado a responder a questionamentos para situações abstratas, não se referindo, portanto, a qualquer caso concreto. É o que dispõe atualmente o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento CGJ nº 17/2013), *in verbis*:

Art. 26-A. Os notários e registradores podem formular consultas em caráter genérico e abstrato aos Juízes Corregedores Permanentes e à Vice Corregedoria Geral da Justiça sobre os serviços notariais e registrais, bem como sobre cobranças de emolumentos. (Incluído pelo Provimento Vice-Corregedoria Nº 27, de 06 de maio de 2021)

(...)

Art. 26-C. À decisão proferida em procedimento de consulta poderá ser atribuído caráter normativo e geral. (Incluído pelo Provimento Vice-Corregedoria Nº 27, de 06 de maio de 2021)

Desse modo, tendo a decisão em comento recebido efeitos normativos, cabe aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Estado do Piauí, na hipótese de constatarem ocorrência que, ao seu ver, enquadre-se no enunciado fixado pela decisão dessa Vice-Corregedoria, comunicar o fato ao Juízo Corregedor Permanente para fins de **eventual** cancelamento após o devido contraditório, conforme consta expressamente da decisão impugnada. Esta, portanto, **não implica em cancelamento automático de quaisquer atos registrai**s, na medida em que se limita a fixar orientação de forma hipotética, sem afetar a independência funcional dos oficiais de registro e dos juízos corregedores permanentes para avaliar os casos concretos e decidir se os mesmos se enquadram ou não no preceito normativo oriundo desta Vice-Corregedoria, conferindo-lhes o tratamento que reputarem adequado.

Ademais, **a decisão desta Vice-Corregedoria também não pré-determinou os efeitos de eventual cancelamento, pelo Juízo Corregedor Permanente, do registro de qualquer pessoa jurídica.** Sendo assim, não se encontra obstada por esta Vice-Corregedoria a possibilidade de modulação dos efeitos de decisão dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da própria segurança jurídica, a serem ponderados pelo magistrado diante das circunstâncias específicas de cada caso submetido à sua apreciação.

Por outro lado, a decisão em comento impôs a atribuição de **efeitos pro futuro para o novo ato registral** que necessariamente deverá ser registrado para conferir validade à pessoa jurídica. Em outros termos, caso o registro de um ato constitutivo de pessoa jurídica venha a ser declarado nulo e conseqüentemente cancelado, será sempre necessária a realização de **novo registro** como condição indispensável para que a entidade possa praticar validamente **novos atos da vida civil**, o que consiste, por certo, em inevitável medida saneadora, sem a qual estar-se-ia admitindo a perpetuação de uma irregularidade já constatada. Vale, pois, transcrever a passagem da decisão que fixou tal orientação:

“Os possíveis interessados devem apresentar novo requerimento com a documentação apropriada (estatuto ou contrato devidamente visado por advogado) ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos pro futuro.”

Diferentemente, para a eventualidade do Juízo Corregedor Permanente, diante de um caso concreto, entender pela nulidade **do registro** de uma dada pessoa jurídica e por seu conseqüente cancelamento, **esta Vice-Corregedoria não impôs a decretação de nulidade dos atos da vida civil já praticados pela entidade.** Isso, porque os órgãos correccionais – cuja atuação se dá na via administrativa – possuem competência para fiscalizar tão-somente a validade dos atos dos notários e dos registradores, o que se dá sob a ótica das normas de registros públicos. Já os atos da vida civil consumados por pessoas jurídicas (com constituição regular ou não), tais como deliberações, reuniões e contratos, são questões de

fato que extrapolam a seara registral. Sendo assim, a análise dos seus efeitos (se válidos ou não) é matéria de direito civil que cabe aos próprios interessados ou, havendo provocação, à esfera jurisdicional.

Portanto, não há que se confundir a possível nulidade do registro da pessoa jurídica com a nulidade dos atos civis por ela praticados, ainda que em situação irregular.

Feitas essas considerações, verifica-se que as alegações da requerente não merecem acolhimento. Isso, porque a exigência de visto de advogado como condição indispensável para a validade do registro civil de atos constitutivos de pessoas jurídicas não teve origem com a Lei nº 8.906/94 (atual Estatuto da Advocacia e da OAB). Com efeito, a Lei nº 4.215/63 (antigo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), após a alteração promovida pela Lei nº 6.884/80, já aduzia expressamente:

Art. 71 (...)

§ 4º Os atos constitutivos e os estatutos das sociedades civis e comerciais só serão admitidos a registro e arquivamento nas repartições competentes quando visados por advogados.

Portanto, verifica-se que **o marco para a exigência do visto de advogado como condição para validade do registro de pessoas jurídicas é 09/12/1980**, data da publicação da Lei nº 6.884.

No mais, não se mostrar útil nem necessário a pretendida estipulação de “*prazo de saneamento do respectivo registro*”, uma vez que a decisão questionada, conforme já esclarecido, não implicou em cancelamento automático de registro de qualquer pessoa jurídica. Outrossim, caso seja decretado cancelamento de algum registro pelo Juízo Corregedor Permanente competente, o pedido de novo registro poderá ser prontamente requerido ao RCPJ, sem que se faça necessário a fixação de qualquer prazo, restando aos interessados adotarem, quando julgarem pertinente, as providências necessárias para a prática do novo ato.

Por fim, registre-se que independe de autorização desta Vice-Corregedoria a possibilidade de se requerer, ao RCPJ competente, a retificação de qualquer ato registral, por se tratar de atribuição inerente aos ofícios de registro público. De todo modo, uma vez requerida concretamente qualquer retificação de registro, a sua apreciação primária compete ao próprio oficial, sem prejuízo da sua posterior revisão pelos órgãos correicionais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração formulado pela entidade requerente e, considerando que a presente decisão tem caráter complementar em relação à Decisão Nº 2257/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2256533), proferida no Processo nº 21.0.000004975-9, atribuo-lhe, igualmente, CARÁTER NORMATIVO E GERAL, nos termos do art. 26-C, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Prov. CGJ nº 17/2013).

Em consequência, determino o encaminhamento circular a todas serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas no Estado do Piauí (inclusas as de Ofício Único), para ciência.

Notifique-se a entidade requerente.

Ao Gabinete da Vice-Corregedoria Geral da Justiça, para lançamento desta decisão na página eletrônica do foro extrajudicial do Piauí.

Após, proceda à conclusão do presente feito nesta unidade.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

Des JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



09/11/2021, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2831534** e o código CRC **0B1DC76C**.
